



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13907.000300/2003-88
Recurso De Ofício
Acórdão nº 3401-007.290 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SIMBAL - SOCIEDADE INDUSTRIAL MÓVEIS BANROM LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Ano-calendário: 1998

DUPLICIDADE DE LANÇAMENTO.

Cancela-se o auto de infração lavrado em duplicidade sobre valores objetos de autuação anterior e após julgamentos nas esferas administrativas, parte encontra-se em fase de Cobrança Final na Procuradoria da Fazenda Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes – Presidente Substituta e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Mara Cristina Sifuentes, Lázaro Antônio Souza Soares, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Fernanda Vieira Kotzias, João Paulo Neves Filho, Larissa Nunes Girard (suplente convocado).

Relatório

Por bem descrever os fatos adoto o relatório que consta no Acórdão recorrido:

A empresa qualificada em epígrafe foi autuada em virtude da apuração de falta de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), referente aos períodos de apuração dos meses de abril a dezembro do ano calendário de 1998, exigindo-se lhe o imposto de R\$ 1.623.200,79, multa de ofício de R\$ 1.217.400,59 e juros de mora de R\$1.480.681,55, perfazendo o total de R\$ 4.321.282,93.

O enquadramento legal encontra-se a fl. 10.

O lançamento deve-se a não comprovação de créditos vinculados que foram informados em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) no segundo, terceiro e quarto trimestre de 1998.

Inconformada, a autuada impugnou o lançamento alegando, em síntese, que os valores contidos no auto de infração foram informados em suas DCTFs com exigibilidade suspensa e estavam sendo depositados judicialmente em conformidade ao processo judicial nº 97.201.4937-0.

Assim, o auto de infração deveria ser lavrado com exigibilidade suspensa e não ser cabível o lançamento de juros e multa.

Requer ao final, o cancelamento do auto de infração por sua total invalidade.

Para fins de verificações pertinentes a regularidade das compensações autorizadas judicialmente e a elaboração de relatório conclusivo sobre a suficiência ou não dos indébitos para a extinção do IPI exigido no Auto de Infração, o processo foi baixado em diligência para a DRF Londrina - PR, conforme despacho DRJ/RPO de fls. 276/277.

A Seção de Controle e Acompanhamento Tributário — SACAT da DRF Londrina-PR, através do Despacho de fls. 328/329, informa que foram lavrados dois autos de infração para os períodos de apuração de janeiro de 1998 a abril de 1999, formalizados através dos processos de nº 13907.000115/00-24 (doc. de fls. 278/300) e de nº 13907.000116/00-97 (doc. de fls. 301/327).

Através das cópias dos documentos dos referidos processos, especialmente o de fl. 304, constatou que já houve auditoria dos créditos utilizados pela contribuinte decorrente da ação judicial de que trata o processo nº 97.201.4937-0.

No auto de infração relativo ao processo nº 13907.000115/00-24 constou o lançamento de diferenças não abrangidas pela decisão judicial, ou seja, cujos créditos de IPI foram efetuados indevidamente (fatos descritos as fls. 289/291). O processo encontra-se encerrado na esfera administrativa e os débitos inscritos em Dívida Ativa.

No auto de infração relativo ao processo nº 13907.000116/00-97 constou o lançamento efetuado para prevenir a decadência e o valor lançado está alcançado pelo teor das decisões judiciais já transitadas em julgado (fatos descritos as fls. 314/315). O processo encontra-se findo e arquivado.

Ao final do despacho de fls. 328/329, a SACAT da DRF Londrina-PR, elaborou uma planilha contendo os períodos de apuração do IPI (abril a dezembro/1998) e os valores lançados nos processos de nº 13907.000115/00-24 (fl. 281) e de nº 13907.000116/00-97 (fl. 306), demonstrando que a soma dos valores lançados nos referidos processos, correspondem exatamente os valores da exigência contida no auto de infração eletrônico (fls.09/17)

A impugnação foi julgada pela DRJ Ribeirão Preto, acórdão nº 14-21.412, de 14/11/2008, improcedente o lançamento, cancelando o crédito tributário exigido, por ter havido duplicidade sobre os valores objetos de autuação anterior e após julgamentos nas esferas administrativas.

A empresa foi regularmente notificada, não apresentando recurso voluntário.

Após a DRF Londrina encaminha o processo ao CARF para que seja julgado o recurso de ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mara Cristina Sifuentes, Relatora.

A DRJ recorreu de ofício por ter exonerado a totalidade do crédito tributário conforme Portaria MF nº 3, de 3/01/2008, que estipulava a remessa necessária quando o total exonerado excedesse R\$1.000.000,00 (tributo e multa), conforme consta do voto condutor:

Submeta-se A apreciação do Egrégio 2º Conselho de Contribuintes, de acordo com o art. 34 do Decreto nº 70.235, de 1972 e alterações introduzidas pela Lei nº 8.748, de 1993 e Portaria MF

nº 3, de 2008, por força de recurso necessário. A exoneração do crédito deste acórdão só será definitiva após o julgamento em segunda instância.

Em juízo de admissibilidade da remessa necessária verifico, pelos elementos disponíveis nos autos, nos termos do art. 34, I do Decreto nº 70.235/72 e do art. 70, caput, do Decreto 7.574/2011, que o valor exonerado supera o limite de alçada estabelecido pela superveniente Portaria MF 63/2017, fixado em R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

Conforme Súmula CARF nº 103 deve ser aplicado o valor de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância administrativa:

Súmula CARF nº 103: Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Sendo assim conheço do recurso de ofício interposto e passo a analisá-lo.

Não há o que se divergir da decisão prolatada pela DRJ, já que foi reconhecido pela Delegacia autuante que houve lavratura de dois autos de infração:

Conforme se verifica do despacho de fls. 328/329 e documentação anexada de fls. 278/327, os períodos de apuração do IPI e os respectivos débitos que estariam com a exigibilidade suspensa por força do processo judicial nº 97.201.4937-0, foram objeto de auditoria por parte da fiscalização da Receita Federal e o resultado da ação fiscal correspondeu lavratura de dois autos de infração formalizados através dos processos de nº 13907.000115/00-24 (doc. de fls. 278/300) e de nº 13907.000116/00-97 (doc. de fls. 301/327).

Os débitos apurados no processo de nº 13907.000115/00-24 encontram-se inscritos na dívida ativa (pesquisa ora anexada, fl. 331) e os débitos lançados com exigibilidade suspensa no processo de nº 13907.000116/00-97 encontram-se findo administrativamente (pesquisa ora anexada, fl. 332), em virtude de a contribuinte ter logrado êxito na ação judicial de que trata o processo nº 97.201.4937-0 (doc. de fls. 88/106).

Diante do exposto, comprovado a duplicidade de lançamento relativamente exigência dos débitos do IPI dos períodos de apuração de abril a dezembro de 1998, visto que foram anteriormente objeto de autos de infração, voto pela IMPROCEDÊNCIA do lançamento, exonerando o crédito tributário lançado.

Pelo exposto, conheço do recurso de ofício e no mérito nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes